



# BOLETIM OFICIAL

## ÍNDICE

### ASSEMBLEIA NACIONAL:

#### Resolução n° 66/VIII/2013:

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Sidónio Fontes Lima Monteiro..... 1842

#### Resolução n° 67/VIII/2013:

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Cândido Barbosa Rodrigues.....1842

#### Resolução n° 68/VIII/2013:

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Mário Ramos Pereira Silva.....1842

#### Despacho substituição n° 68/VIII/2013:

Substituindo o Deputado, Cândido Barbosa Rodrigues por Rosendo Évora Brito..... 1842

#### Despacho substituição n° 69/VIII/2013:

Substituindo o Deputado, Mário Ramos Pereira Silva por Anabela Semedo Fernandes Tavares.....1842

#### Despacho substituição n° 70/VIII/2013:

Substituindo o Deputado, Franklim do Rosário Spencer por Arlinda Lopes Fortes Silva Medina.....1843

#### Despacho substituição n° 71/VIII/2013:

Substituindo o Deputado, Sidónio Fontes Lima Monteiro por César dos Santos da Silva..... 1843

**CONSELHO DE MINISTROS:****Decreto-Lei n.º 42/2013:**

Altera o Decreto-Lei n.º 13/2013, de 1 de Abril, que estabelece as taxas devidas pela inspeção realizada pelos serviços de inspeção zoossanitária e fitossanitária do Ministério do Desenvolvimento Rural. .... 1843

**CHEFIA DO GOVERNO:****Republicação:**

Do Decreto-Lei n.º 41/2013, que altera o Decreto-Lei n.º 19/2013, de 28 de Maio, que aprova o regime e fixa o montante das taxas a pagar por pessoas singulares ou colectivas, no âmbito do exercício da actividade de segurança privada. .... 1848

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO:****Portaria n.º 51/2013:**

Autoriza a cedência a título definitivo à IFH de 5 (cinco) terrenos da propriedade do Estado de Cabo Verde, identificados nas plantas de localização. .... 1849

**ASSEMBLEIA NACIONAL****Comissão Permanente****Resolução n.º 66/VIII/2013****de 31 de Outubro**

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55.º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Sidónio Fontes Lima Monteiro, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral das Américas, por um período compreendido entre 17 e 31 de Outubro de 2013.

Aprovada em 7 de Outubro de 2013

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,  
*Júlio Lopes Correia*

**Resolução n.º 67/VIII/2013****de 31 de Outubro**

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55.º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Cândido Barbosa Rodrigues, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral das Américas, por um período de dez dias, com efeito a partir do dia 14 de Outubro de 2013.

Aprovada em 14 de Outubro de 2013

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

**Resolução n.º 68/VIII/2013****de 31 de Outubro**

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55.º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Mário Ramos Pereira Silva, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral de Santiago Norte, por um período compreendido entre 14 e 31 de Outubro de 2013.

Aprovada em 14 de Outubro de 2013

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

**Gabinete do Presidente****Despacho substituição n.º 68/VIII/2013**

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24.º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4.º, 5.º e n.º2 do artigo 6.º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do MPD, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado Cândido Barbosa Rodrigues, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral das Américas, pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor Rosendo Évora Brito.

Publique-se.

Assembleia Nacional, na Praia, aos 14 de Outubro de 2013. – O Presidente, *Basílio Mosso Ramos*

**Despacho substituição n.º 69/VIII/2013**

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24.º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4.º, 5.º e n.º2 do artigo 6.º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do MPD, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado Mário Ramos Pereira Silva, eleito na lista

do MPD pelo Círculo Eleitoral de Santiago Norte, pela candidata não eleita da mesma lista, Senhora Anabela Semedo Fernandes Tavares.

Publique-se.

Assembleia Nacional, na Praia, aos 14 de Outubro de 2013. – O Presidente, *Basílio Mosso Ramos*

### Despacho substituição nº 70/VIII/2013

Ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado Franklim do Rosário Spencer, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de São Vicente, pela candidata não eleita da mesma lista, Senhora Arlinda Lopes Fortes Silva Medina.

Publique-se.

Assembleia Nacional, na Praia, aos 16 de Outubro de 2013. – O Presidente, *Basílio Mosso Ramos*

### Despacho substituição nº 71/VIII/2013

Ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado Sidónio Fontes Lima Monteiro, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral das Américas, pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor César dos Santos da Silva.

Publique-se.

Assembleia Nacional, na Praia, aos 16 de Outubro de 2013. – O Presidente, *Basílio Mosso Ramos*

—o§o—

## CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-Lei n.º 42/2013

de 31 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 13/2013, de 1 de Abril, estabelece as taxas devidas pela inspecção realizada pelos serviços de inspecção zoossanitária e fitossanitária do Ministério do Desenvolvimento Rural (MDR).

A despeito da recente publicação do referido diploma legal, impõe-se proceder a sua alteração visando, por um lado, observar o princípio da unicidade de caixa do Tesouro, que consubstancia num sistema modernizado de entradas e saídas de fundos, de forma integrada, célere e eficaz, assegurando uma maior racionalização do circuito do controle das receitas cobradas e garantindo com que toda a receita do Estado esteja centralizada na Caixa do Tesouro; Por outro, corrigir a tabela anexa, que fixa as taxas a cobrar pelo MDR pela da inspecção zoossanitária e fitossanitária, permitindo incorporar novos produtos de origem animal e vegetal e produtos de pesca que devem necessariamente ser objecto da inspecção zoossanitária e fitossanitária dos serviços do MDR e reajustar o valor das taxas sobre determinados, de forma a desonerar os operadores económicos que importam esses produtos.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

**Objecto**

O presente diploma tem por objecto alterar o Decreto-Lei n.º 13/2013 de 1 de Abril.

Artigo 2.º

**Aditamento**

É aditado o número 5 ao artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 13/2013 de 1 de Abril, com a ter a seguinte redacção:

“Artigo 6.º

**Liquidação e Pagamento**

1. [...].

2. [...].

3. [...].

4. [...].

5. Para efeitos do disposto no número anterior, o serviço responsável pela inspecção zoossanitária e fitossanitária do Ministério do Desenvolvimento Rural (MDR) deve solicitar à Direcção Geral do Tesouro (DGT) a sua integração na Rede de Cobranças do Estado.”

Artigo 3.º

**Alteração da tabela de taxas**

É alterada a tabela de taxas a cobrar pelo Ministério do Desenvolvimento Rural pela inspecção zoossanitária e fitossanitária, conforme a tabela no anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

**Revogação**

É revogado o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 13/2013, de 1 de Abril.

Artigo 5.º

**Republicação**

É republicado no anexo II o Decreto-Lei n.º 13/2013, de 1 de Abril, com a alteração introduzida pelo presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 6.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Setembro de 2103.

*José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Sara Maria Duarte Lopes - Eva Verona Ortet*

Promulgado em 23 de Outubro de 2013

Publique

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

## ANEXO

**Tabela de taxas a cobrar pelo Ministério  
do Desenvolvimento Rural pela inspeção  
zoossanitária e fitossanitária a que se refere  
o artigo 1º**

<b>ANIMAIS E PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL (IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO)</b>	<b>TAXA</b>
<b>ANIMAIS VIVOS DA ESPÉCIE</b>	<b>Valor em ECV</b>
<b>Equinos, Asininos e Muares</b>	
Equinos	200\$00/Cabeça
Asinino	80\$00/ Cabeça
Muares	80\$00/Cabeça
Bovino adulto	150\$00/ Cabeça
Cria	100\$/Cabeça
Outros	100\$/Cabeça
Suíno Adulto	50\$00/Cabeça
Cria	35\$00/ Cabeça
<b>PEQUENOS RUMINANTES DOMÉSTICOS</b>	
Ovinos/Caprinos	50\$00/ Cabeça
Cria	35\$00/Cabeça
<b>AVES</b>	
Aves de capoeira	10\$00/ Cabeça
Aves de decoração e estimação de todas as espécies	10\$00/ Cabeça
Pintos do dia, sémen, embriões	São isentos
<b>CAMELÍDEOS</b>	
Camelos e outros Camelídeos	200\$00/ Cabeça
<b>LEPORÍDEOS</b>	
Coelhos e lebres	10\$00/ Cabeça
<b>Outros animais vivos de outras espécies, silvestres, selvagens, e para uso diversos</b>	50\$00 /Cabeça
<b>PEIXES</b>	
Peixes ornamentais, de SPA e outros	10\$00/Cabeça
<b>INSETOS</b>	
Insetos polinizadores em colmeia	50\$00/Colmeia
Abelhas em colmeia	50\$00/Colmeia
<b>Animais vivos de diferentes espécies de estimação nomeadamente caninos, felinos e furões e outros com carácter comercial</b>	200\$00 /Cabeça
Animais vivos de diferentes espécies de estimação nomeadamente caninos, felinos e furões e de decoração sem carácter comercial	100\$00 / Cabeça
<b>CARNES E DERIVADOS</b>	
Carne, carne picada ou moída e derivados de carne: congeladas, refrigeradas, fumadas, secas, salgadas e sujeitas ou não a qualquer tipo de tratamento e transformação, das espécies domésticas e pecuárias: Bovino, equídeo, caprino, ovino, suíno, camelídeos, bubalinos, cunículos com carácter comercial	2\$00 / Kg
Carne, carne picada ou moída e derivados de carne: congeladas, refrigeradas, fumadas, secas, salgadas e sujeitas ou não a qualquer tipo de tratamento e transformação, das espécies domésticas e pecuárias: Bovino, equídeo, caprino, ovino, suíno, camelídeos, bubalinos, cunículos sem carácter comercial	2\$00/ Kg
Carne e derivados de carne congelados, refrigerados, salgados, secos ou sujeitas a qualquer tipo de tratamento, das outras espécies de animais não pecuárias	2\$00 Kg
Carnes e derivados de espécies de caça maior e menor, silvestres e/ ou selvagens, refrigeradas ou congeladas	2\$00/ Kg

Carnes e derivados de carne refrigerados ou congelados de aves domésticas: galinhas, patos, perus, gansos e outras espécies destinadas ao consumo humano	2\$00 /Kg
Miudezas comestíveis de animais das espécies bovinas, Suína, Ovina, Caprina, Cavalar, refrigeradas ou congeladas	2\$00/Kg
Miudezas comestíveis, refrigeradas ou congeladas das aves domésticas e selvagens: galinhas, patos, perus, gansos e outras espécies	2\$00/ Kg
Ossos destinados ao consumo	2\$00/Kg
Banha, toucinho e gorduras de animais	2\$00/Kg
Tripa natural ou artificial, bexiga ou outro qualquer invólucro para charcutaria	2\$00/Kg
Tripas, bexigas e estômagos, de animais, inteiros ou em pedaços, exceto de peixes, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou defumados para consumo.	2\$00/Kg
Conservas, semi-conservas, conservas enlatadas contendo em parte ou no seu todo produtos cárneos e/ou produtos de origem animal	1\$00/Kg
Fiambre e pastas de carne	1\$00/Kg
Embutidos crus ou curados	1\$00/Kg
Conservas, semiconservas, preservas e produtos congelados em porções contendo em parte ou no seu todo produtos cárneos e/ou produtos de origem animal	1\$00/Kg
<b>LEITE E DERIVADOS</b>	
Colostro, Leite e derivados, Produtos lácteos, Bebidas lácteas	2\$00/Kg
Leite Líquido, Leite em Pó, Leite Condensado, Leite Evaporado, Creme de leite	2\$00/Kg
Iogurte e outros	2\$00/kg
Soro lácteo, coalho e seus concentrados	2\$00/Kg
Nata	2\$00/ Kg
Cremses	2\$00/Kg
Maionese	2\$00/Kg
Manteiga, margarina animal e outras matérias gordas provenientes do leite; pasta de barrar proveniente do leite	2\$00/Kg
Molho Bechamel	2\$00/Kg
Gelatina alimentícia (origem animal) e seus derivados	2\$00Kg
Queijo e Requeijão	2\$00/Kg
<b>OVOS</b>	
Ovos férteis destinados à incubação e/ou fins laboratoriais	Isento
Ovos frescos ou conservados para consumo	1\$00/Kg
Ovo produtos e produtos derivados de ovos	1\$00/Kg
<b>MEL</b>	
Mel de abelha, seus derivados e produtos apícolas (propolis, cera etc..)	1\$00/Kg
Farinha de peixe para consumo	1\$00/Kg
Farinha de peixe para uso pecuário	Isento
Gorduras fundidas e óleo de peixe	1\$00/Kg
<b>PELE, COURO, LÃ DE BOVINO, EQUINO, OVINO, SUÍNO, RÉPTEIS E OUTROS</b>	
Couros e peles curtidos, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo.	1\$00/ Kg
Couros e peles, salgados, tratados de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, salgados, secos ou tratados	1\$00/ Kg

Outros couros e peles em bruto (salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos.	1\$00/Kg
Pêlos e penas com fins comerciais	1\$00/Kg
Chifres, cornos, cascos, unhas e escamas com fins comerciais	1\$00/Kg
Cerdas de suíno	1\$00/Kg
Lã	1\$00/Kg
Carrapaças de todas as espécies animais	1\$00/Kg
Alimento para animais de companhia (enlatados, secos, semi-húmidos e húmidos)	1\$00/Kg
Sal iodado (de cozinha)	1\$00/Kg
<b>VEGETAIS E PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL (IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO)</b>	
Cereais e Feijões secos	\$01/Kg
Frutas e legumes frescos e congelados	1\$00/Kg
Madeira	\$50/Ton
Flores e produtos de floricultura	10\$Kg
Produtos vegetais transformados (amidos, fécula e glúten)	\$50/Kg
Produtos para indústria (Sêmola, griz, malte)	\$50/Kg
Frutos secos	1\$00/Kg
Carvão vegetal e obras de madeira	\$50/Kg
Cortiça e suas obras	\$50/Kg
Plantas e estacas para fruteiras	\$50/Kg
Plantas ornamentais	10\$Kg
Sementes de plantas ornamentais	10\$Kg
Sementes de hortícolas e sementes de fruteiras	\$50 Kg
Sementes essências florestais	Isento
Outros produtos vegetais	\$01/Kg

<b>PRODUTOS DE PESCA</b>	
<b>Exportação</b>	<b>Esc/Kg</b>
<b>Produtos</b>	<b>Taxa</b>
Peixe	1
Crustáceo	2
Molusco	1,5
Bivalves	1,5
<b>Importação</b>	<b>Esc/Kg</b>
<b>Produtos</b>	<b>Taxa</b>
Peixe	2
Crustáceo	2,5
Molusco	2
Bivalves	2
Amostras sem valor comercial	10

## ANEXO II

### Republicação

#### Decreto-Lei n.º 13/2013

de 1 de Abril

As taxas devidas pela actividade inspectiva a animais ou vegetais, e a produtos alimentares ou não de origem animal ou vegetal, que se destinam à importação ou exportação foram actualizadas pela Portaria n.º 59/2005, de 17 de Outubro, que reformulou a tabela anexa.

Volvidos sete anos, impõe-se actualizar a tabela que fixa os bens e produtos e as taxas, pois ela não abarca determinados produtos congéneres que, pela sua natureza, também devem ser inspecionados. Ademais, com a aprovação da Lei n.º 21/VII/2008 de 14 de Janeiro, que estabelece o Regime Geral das Taxas a favor de entidades públicas, a Portaria antes referida mostra-se desconforme com os requisitos aí determinados.

Neste contexto, impõe-se revogá-la e, conformar o presente diploma com o disposto na Lei Geral das Taxas, bem como alargar os animais, vegetais e produtos deles derivados, que devem ser sujeitos à inspecção zoossanitária e fitossanitária, realizada pelos respectivos serviços inspectivos do Ministério do Desenvolvimento Rural.

Assim:

Ao abrigo do artigo 12.º e da alínea *k*) do n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 21/VII/2008, de 14 de Janeiro, que estabelece o Regime Geral das Taxas;

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição da República, o Governo Decreta o seguinte:

Artigo 1.º

#### Objecto

O presente diploma estabelece as taxas devidas pela inspecção realizada pelos serviços de inspecção zoossanitária e fitossanitária do Ministério do Desenvolvimento Rural (MDR) e aprova a tabela anexa ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

#### Incidência objectiva

As taxas a que se refere o artigo anterior incidem sobre a prestação das actividades de inspecção zoossanitária e fitossanitária de:

- a) Animais;
- b) Produtos de origem animal;
- c) Vegetais;
- d) Produtos de origem vegetal; e
- e) Produtos de pesca;

que se destinam à importação ou exportação.

Artigo 3.º

#### Incidência subjectiva

1. São sujeitos activos da relação jurídico-tributária de taxas os serviços de inspecção zoossanitária e fitossanitária do MDR.

2. São sujeitos passivos da relação jurídico-tributária de taxas as pessoas singulares ou colectivas que realizem importação ou exportação dos bens ou produtos referidos no número anterior.

Artigo 4.º

#### Fundamentação económico-financeira

As taxas a que se refere o presente diploma visam remunerar os custos específicos decorrentes da inspecção

zoossanitária e fitossanitária realizada pelos serviços de inspecção do MDR, com vista a garantir a segurança zoossanitária e fitossanitária, a nível nacional, na importação e exportação de bens ou produtos, bem como a qualidade dos mesmos.

Artigo 5.º

#### Valores das taxas

Os valores das taxas devidas pela inspecção zoossanitária e fitossanitária constam da tabela anexa, e estão sujeitos a actualização.

Artigo 6.º

#### Liquidação e Pagamento

1. As taxas devem ser pagas no momento da apresentação dos certificados zoossanitários ou fitossanitários para importação ou exportação dos bens ou produtos.

2. As taxas pagas não são reembolsáveis se o serviço não for prestado por razões imputáveis ao requerente.

3. O Governo responsável pelo Desenvolvimento Rural, Sempre que a situação económica do requerente o justifique e este o requeira, autoriza que o pagamento das taxas, cujo valor seja superior a 100.000\$00 (cem escudos), se efectue em prestações, devendo:

- a) Metade do valor da taxa ser paga no momento da apresentação dos certificados a que se refere o n.º 1; e
- b) A outra metade no prazo de 30 dias após o pagamento da primeira parcela.

4. A liquidação e o pagamento das taxas de inspecção zoossanitária e fitossanitária são feitos nos termos determinados no Regime Geral da Tesouraria do Estado, através de Documento Único de Cobrança (DUC).

5. Para efeitos do disposto no número anterior, o serviço responsável pela inspecção zoossanitária e fitossanitária do Ministério do Desenvolvimento Rural (MDR) deve solicitar à Direcção Geral do Tesouro (DGT) a sua integração na Rede de Cobranças do Estado.

Artigo 7.º

#### Produto da Arrecadação

O produto de arrecadação das taxas de inspecção zoossanitária e fitossanitária constitui receita do Estado, devendo ser depositado, diariamente, em contas de passagem expressamente indicadas pela Direcção Geral do Tesouro (DGT).

Artigo 8.º

#### Legislação Subsidiária

Nos casos omissos, aplica-se as disposições da Lei n.º 21/VII/2008, de 14 de Janeiro, que aprova o Regime Geral das Taxas.

Artigo 9.º

#### Revogação

É revogada a Portaria n.º 59/2005, de 17 de Outubro.

Artigo 10.º

#### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Fevereiro de 2013.

*José Maria Pereira Neves - Cristina Duarte - Sara Lopes - Eva Ortet*

Promulgado em 22 de Março de 2013.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

#### ANEXO

#### Tabela de taxas a cobrar pelo Ministério do Desenvolvimento Rural pela inspecção zoossanitária e fitossanitária a que se refere o artigo 1.º

ANIMAIS E PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL (IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO)	TAXA
<b>ANIMAIS VIVOS DA ESPÉCIE</b>	Valor em ECV
<b>Equinos, Asininos e Muare</b>	
Equinos	200\$00/Cabeça
Asinino	80\$00/ Cabeça
Muare	80\$00/Cabeça
Bovino adulto	150\$00/ Cabeça
Cria	100\$/Cabeça
Outros	100\$/Cabeça
Suíno Adulto	50\$00/Cabeça
Cria	35\$00/ Cabeça
<b>PEQUENOS RUMINANTES DOMÉSTICOS</b>	
Ovinos/Caprinos	50\$00/ Cabeça
Cria	35\$00/Cabeça
<b>AVES</b>	
Aves de capoeira	10\$00/ Cabeça
Aves de decoração e estimação de todas as espécies	10\$00/ Cabeça
Pintos do dia, sémen, embriões	São isentos
<b>CAMELÍDEOS</b>	
Camelos e outros Camelídeos	200\$00/ Cabeça
<b>LEPORÍDEOS</b>	
Coelhos e lebres	10\$00/ Cabeça
<b>Outros animais vivos de outras espécies, silvestres, selvagens, e para uso diversos</b>	50\$00 /Cabeça
<b>PEIXES</b>	
Peixes ornamentais, de SPA e outros	10\$00/Cabeça
<b>INSETOS</b>	
Insetos polinizadores em colmeia	50\$00/Colmeia
Abelhas em colmeia	50\$00/Colmeia
Animais vivos de diferentes espécies de estimação nomeadamente caninos, felinos e furões e outros com carácter comercial	200\$00 /Cabeça
Animais vivos de diferentes espécies de estimação nomeadamente caninos, felinos e furões e de decoração sem carácter comercial	100\$00 / Cabeça

<b>CARNES E DERIVADOS</b>		
Carne, carne picada ou moída e derivados de carne: congeladas, refrigeradas, fumadas, secas, salgadas e sujeitas ou não a qualquer tipo de tratamento e transformação, das espécies domésticas e pecuárias: Bovino, equídeo, caprino, ovino, suíno, camelídeos, bubalinos, cunículos com carácter comercial	2\$00 / Kg	Manteiga, margarina animal e outras matérias gordas provenientes do leite; pasta de barrar proveniente do leite
Carne, carne picada ou moída e derivados de carne: congeladas, refrigeradas, fumadas, secas, salgadas e sujeitas ou não a qualquer tipo de tratamento e transformação, das espécies domésticas e pecuárias: Bovino, equídeo, caprino, ovino, suíno, camelídeos, bubalinos, cunículos sem carácter comercial	2\$00/ Kg	Molho Bechamel
Carne e derivados de carne congelados, refrigerados, salgados, secos ou sujeitas a qualquer tipo de tratamento, das outras espécies de animais não pecuárias	2\$00 Kg	Gelatina alimentícia (origem animal) e seus derivados
Carnes e derivados de espécies de caça maior e menor, silvestres e/ ou selvagens, refrigeradas ou congeladas	2\$00/ Kg	Queijo e Requeijão
Carnes e derivados de carne refrigerados ou congelados de aves domésticas: galinhas, patos, perus, gansos e outras espécies destinadas ao consumo humano	2\$00 /Kg	<b>OVOS</b>
Miudezas comestíveis de animais das espécies bovinas, Suína, Ovina, Caprina, Cavalar, refrigeradas ou congeladas	2\$00/Kg	Ovos férteis destinados à incubação e/ou fins laboratoriais
Miudezas comestíveis, refrigeradas ou congeladas das aves domésticas e selvagens: galinhas, patos, perus, gansos e outras espécies	2\$00/ Kg	Ovos frescos ou conservados para consumo
Ossos destinados ao consumo	2\$00/Kg	Ovo produtos e produtos derivados de ovos
Banha, toucinho e gorduras de animais	2\$00/Kg	<b>MEL</b>
Tripa natural ou artificial, bexiga ou outro qualquer invólucro para charcutaria	2\$00/Kg	Mel de abelha, seus derivados e produtos apícolas (propolis, cera etc.)
Tripas, bexigas e estômagos, de animais, inteiros ou em pedaços, exceto de peixes, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou defumados para consumo.	2\$00/Kg	Farinha de peixe para consumo
Conservas, semi-conservas, conservas enlatadas contendo em parte ou no seu todo produtos cárneos e/ou produtos de origem animal	1\$00/Kg	Farinha de peixe para uso pecuário
Fiambre e pastas de carne	1\$00/Kg	Gorduras fundidas e óleo de peixe
Embutidos crus ou curados	1\$00/Kg	<b>PELE, COURO, LÃ DE BOVINO, EQUINO, OVINO, SUÍNO, RÉPTEIS E OUTROS</b>
Conservas, semiconservas, preservas e produtos congelados em porções contendo em parte ou no seu todo produtos cárneos e/ou produtos de origem animal	1\$00/Kg	Couros e peles curtidos, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo.
<b>LEITE E DERIVADOS</b>		Couros e peles, salgados, tratados de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, salgados, secos ou tratados
Colostro, Leite e derivados, Produtos lácteos, Bebidas lácteas	2\$00/Kg	Outros couros e peles em bruto (salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos.
Leite Líquido, Leite em Pó, Leite Condensado, Leite Evaporado, Creme de leite	2\$00/Kg	Pêlos e penas com fins comerciais
Iogurte e outros	2\$00/kg	Chifres, cornos, cascos, unhas e escamas com fins comerciais
Soro lácteo, coalho e seus concentrados	2\$00/Kg	Cerdas de suíno
Nata	2\$00/ Kg	Lã
Creμες	2\$00/Kg	Carrapaças de todas as espécies animais
Maionese	2\$00/Kg	Alimento para animais de companhia (enlatados, secos, semi-húmidos e húmidos)
		Sal iodado (de cozinha)
		<b>VEGETAIS E PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL (IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO)</b>
		Cereais e Feijões secos
		Frutas e legumes frescos e congelados
		Madeira
		Flores e produtos de floricultura
		Produtos vegetais transformados (amidos, fécula e glúten)
		Produtos para indústria (Sêmola, griz, malte)
		Frutos secos
		Carvão vegetal e obras de madeira
		Cortiça e suas obras
		Plantas e estacas para fruteiras
		Plantas ornamentais
		Sementes de plantas ornamentais
		Sementes de hortícolas e sementes de fruteiras
		Sementes essências florestais
		Outros produtos vegetais

<b>PRODUTOS DE PESCA</b>	
<b>Exportação</b>	Esc/Kg
<b>Produtos</b>	Taxa
Peixe	1
Crustáceo	2
Molusco	1,5
Bivalves	1,5
<b>Importação</b>	Esc/Kg
<b>Produtos</b>	Taxa
Peixe	2
Crustáceo	2,5
Molusco	2
Bivalves	2
Amostras sem valor comercial	10

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

—oço—

CHEFIA DO GOVERNO

Secretaria-Geral do Governo

**Republicação**

Por ter sido publicado erradamente o Decreto-Lei n.º 41/2013, no *Boletim Oficial* n.º 57/2013, de 25 de Outubro, que altera o Decreto-Lei n.º 19/2013, de 28 de Maio, que aprova o regime e fixa o montante das taxas a pagar por pessoas singulares ou colectivas, no âmbito do exercício da actividade de segurança privada, com o conteúdo do Decreto-Lei n.º 39/2013, que revoga o Decreto-Lei n.º 74/95, de 21 de Novembro, que aprova o modelo de boletim destinado à recolha de dados relacionados com o controlo de entradas e saídas do território nacional, anteriormente publicado no *Boletim Oficial* n.º 56/2013, de 17 de Outubro, a republica-se:

**Decreto-Lei n.º 41/2013**

**de 25 de Outubro**

O Decreto-Lei n.º 10/2012, de 2 de Abril, que estabelece o regime jurídico da Tesouraria do Estado visou materializar o funcionamento pleno do princípio da unicidade de caixa do Tesouro, instituir um sistema modernizado de entradas e saídas de fundos de forma integrada, célere e eficaz, permitindo o melhor controlo, gestão e rigor orçamental, de modo a assegurar uma maior racionalização do circuito do controlo das receitas cobradas, garantindo com que toda a receita do Estado esteja centralizada na Caixa do Tesouro.

Com efeito, a Direcção Geral do Tesouro configura-se como organismo central de acolhimento e gestão de fundos dos serviços integrados do Estado e dos serviços desconcentrados.

De forma a dar concretização aos objectivos traçados pelo supra citado diploma, em especial o disposto no artigo 4.º, alínea *a*) do n.º 1 do artigo 9.º, e artigos 11.º e 13.º, impõe-se alterar o Decreto-Lei n.º 19/2013, de 28 de Maio.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 19/2013, de 28 de Maio**

O artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 19/2013, de 28 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 13.º

**Destino das taxas**

1. O produto das taxas cobradas constitui receitas do Estado, revertendo:

- a) 80% para os Cofres do Estado; e
- b) 20% para a Direcção Geral da Administração Interna (DGAI).

2. O Produto das taxas referidas no número anterior deve ser depositado, diariamente, em contas de passagem expressamente indicadas pela Direcção Geral do Tesouro (DGT), junto dos bancos comerciais.”

Artigo 2.º

**Aditamento**

É aditado o número 4 ao artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 19/2013, de 28 de Maio, com a seguinte redacção:

“Artigo 12.º

**Pagamento das taxas**

1. [...]
2. [...]
3. [...]

4. Para efeito do disposto no número anterior, o serviço responsável pela cobrança deve solicitar à Direcção Geral do Tesouro (DGT) a sua integração na Rede de Cobrança do Estado.”

Artigo 3.º

**Revogação**

É revogado o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 19/2013, de 28 de Maio.

Artigo 4.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Setembro de 2013.

*José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Marisa Helena do Nascimento Moraes*

Promulgado em 18 de Outubro de 2013

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Secretaria-Geral do Governo, na Praia, aos 28 de Outubro de 2013. – A Secretária-Geral do Governo, *Vera Helena Pires Almeida*



## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO

Gabinete da Ministra

**Portaria n.º 51/2013**

de 31 de Outubro

As condições de habitabilidade no país são cronicamente e desde há muito deficitárias.

A consciência dessa situação social e a premente necessidade de criar condições e infraestruturas para o cumprimento gradual de um dos valores inscritos na Constituição, no seu artigo 72º, nº 2 - o direito à habitação condigna de todos cidadãos - fizeram com que o Governo de Cabo Verde previsse uma série de medidas e estratégias para promover a habitação social em todo país.

Com efeito, o Governo aprovou o “Programa Casa Para Todos” que define um conjunto de projectos que deverão resultar na redução efectiva do *deficit* habitacional nacional. Esse Projecto deverá beneficiar fundamentalmente as famílias socio e economicamente mais vulneráveis, as famílias emergentes, os jovens quadros, os funcionários e trabalhadores de renda média.

Entretanto, por os recursos no país serem insuficientes para implementar os projectos que compõem o Programa, o Governo de Cabo Verde assinou com o Governo de Portugal um acordo de linha de crédito no valor de 200.000.000,00€ (duzentos milhões de euros), tendo posteriormente concedido sob a forma de Empréstimo de Retrocessão à IFH - Imobiliária, Fundiária e Habitat SA., na qualidade de sua agente no âmbito do Programa, o montante de 198.560.000,00€ (cento e noventa e oito milhões, quinhentos e sessenta mil Euros) para implementação dos projectos imputados na linha de crédito.

Por força do sobredito Acordo de Retrocessão, a IFH assumiu o compromisso do pagamento da dívida do Empréstimo. Entretanto, para alcançar o fluxo comercial necessário ao pagamento do serviço da dívida, a IFH terá de operacionalizar a comercialização das habitações.

Sucedo, porém, que a IFH não poderá comercializar quaisquer construções edificadas ou a edificar em terrenos do Estado, porquanto a regularização administrativa de habitações construídas - que antecede todo o processo de comercialização - depende directamente da titularidade dos terrenos.

Resulta, assim, uma urgente e inadiável actuação do Estado no sentido de cedência definitiva à IFH dos terrenos necessários à produção das habitações sociais. A manutenção da situação conduzirá a um incumprimento dos compromissos assumidos pela IFH no âmbito do supracitado Acordo de Retrocessão, com todas as consequências perniciosas para o país daí advenientes.

Finalmente, a par das razões sociais, constitucionais e financeiras supra expostas que fundamentam a transferência dos terrenos do Estado para a IFH, é de se salientar o lancinante envolvimento dos Municípios onde foram

edificados as habitações de interesse social, que cientes da incomensurável relevância social do Programa, cederam gratuitamente ao Estado/Programa os ditos terrenos.

Nessas circunstâncias, tudo recomenda no sentido do Estado, à semelhança dos Municípios, assumir o seu papel constitucional de provedor de habitação social condigna e ceder definitiva e gratuitamente à IFH os terrenos necessários à construção das habitações de interesse social.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 103º, nº 1, do Decreto-Lei nº 2/97, de 21 de Janeiro, que regula o regime jurídico dos bens patrimoniais, manda o Governo da República de Cabo Verde, através da Ministra das Finanças e do Planeamento, o seguinte:

Artigo 1º

**(Autorização)**

Fica autorizada a cedência a título definitivo à IFH de 5 (cinco) terrenos da propriedade do Estado de Cabo Verde, identificados nas plantas de localização anexas e partes integrantes da presente Portaria, para efeitos de edificação de habitações sociais no âmbito do Programa “Casa Para Todos”.

Artigo 2º

**(Natureza da Cedência)**

O interesse público subjacente à presente cedência e o facto de os Municípios terem disponibilizado a título definitivo e gratuito os seus terrenos para construção de habitações no âmbito do Programa, constituem fundamento suficiente para que não se estabeleça contrapartida pecuniária pela presente cedência, conforme demanda o artigo 103º, nº 3 do Decreto-Lei nº 2/97, de 21 de Janeiro.

Artigo 3º

**(Auto de cedência)**

A Direcção-Geral do Património e de Contratação Pública lavrará Auto de cedência, nos termos do artigo 105º do Decreto-Lei nº 2/97, de 21 de Janeiro, do qual devem constar a finalidade subjacente à cedência, a natureza desta, bem como a cláusula de reversão dos terrenos cedidos se não lhes for dado o destino que justificou a cedência, sendo que o auto de cedência servirá como título bastante para a realização dos registos necessários em nome da IFH, nomeadamente o registo predial.

Artigo 4º

**(Reversão)**

Em caso de incumprimento do fim a que obedece a presente cedência, referido no artigo 1.º precedente, o Ministério responsável pela área das Finanças, ouvido a IFH, ordenará a reversão para o domínio privado do Estado dos terrenos cedidos em relação aos quais se verificar o incumprimento.

Artigo 5º

**(Entrada em vigor)**

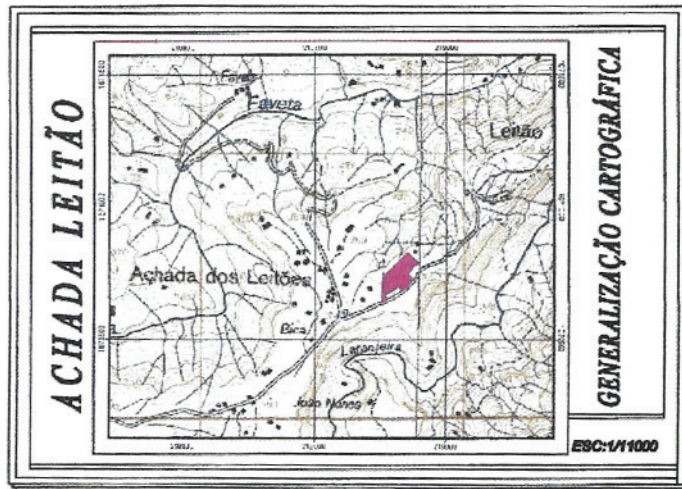
O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Gabinete da Ministra das Finanças e do Planeamento, na Praia, aos 7 de Outubro de 2013. – A Ministra, *Cristina*

Duarte.



O TOPOGRAFO:  
Data:



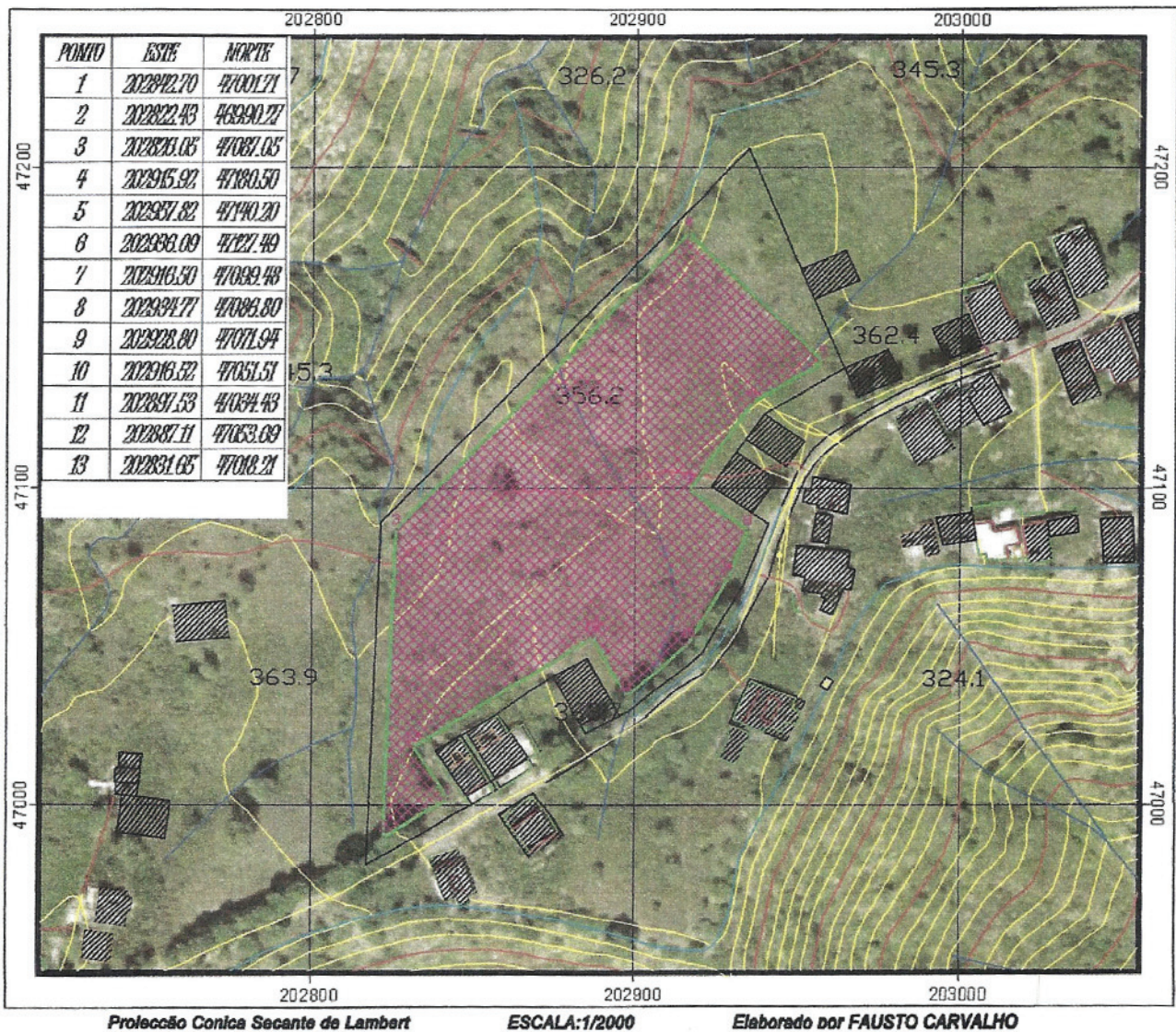
**LOCALIZAÇÃO DO LOTE**

ILHA: SANTIAGO  
FREGUESIA: SÃO SALVADOR DO MUNDO  
CIDADE: PICOS  
ZONA: ACHADA LEITÃO

**CONFRONTAÇÃO DA PARCELA**

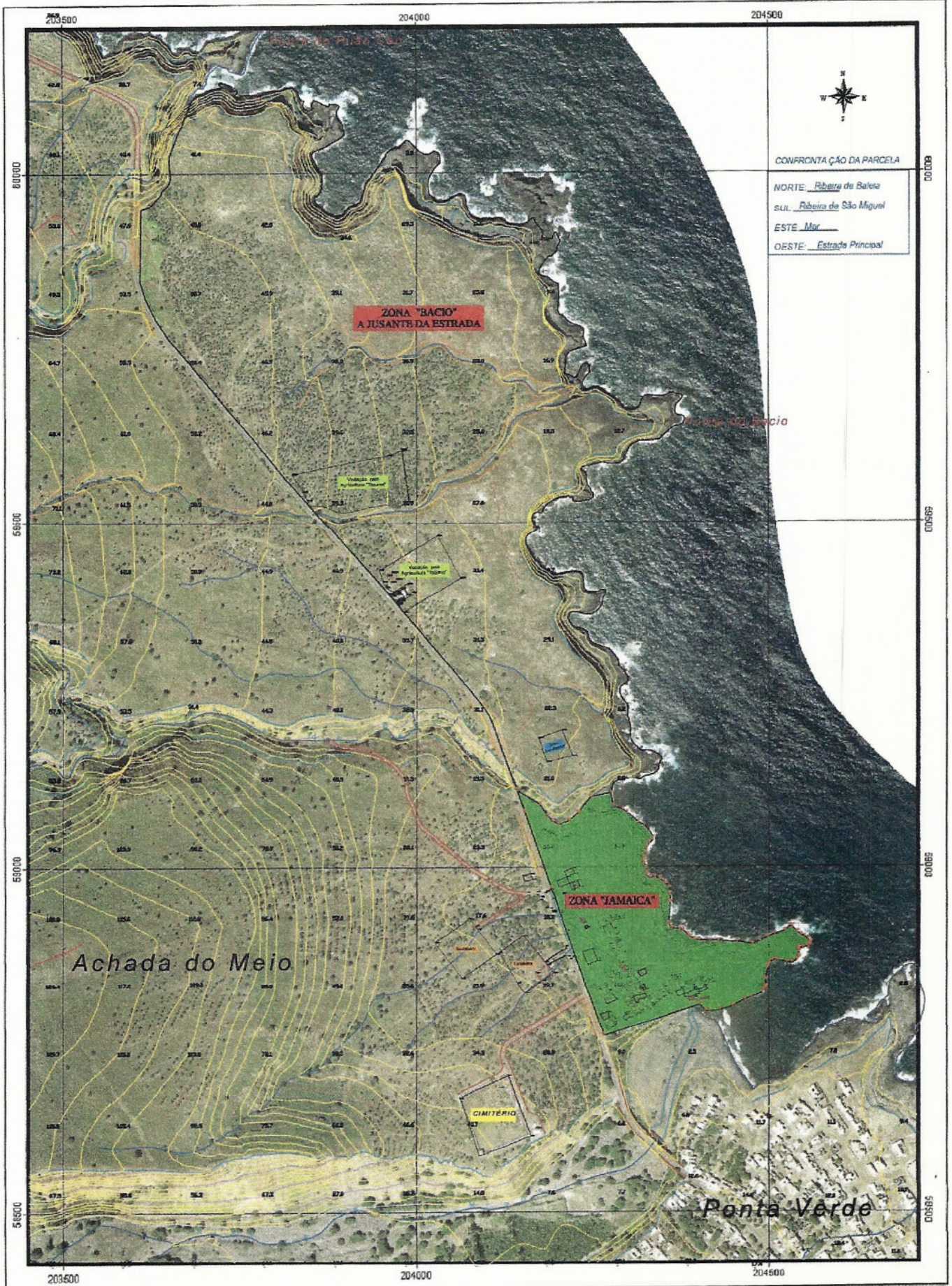
NORTE: NÓRTE  
SULESTE: ESTRADA E PROPRIETÁRIO  
LESTE: PROPRIETÁRIO  
OESTE: PROPRIETÁRIO

**DIRECÇÃO GERAL DO PATRIMONIO E CONTRATAÇÃO PÚBLICA**  
**PLANTA DE LOCALIZAÇÃO DE UM TRATO DE TERRENO NA CIDADE DOS PICOS**  
**ZONA DE ACHADA LEITÃO**      **AREA TOTAL 11141.00 m<sup>2</sup> = 1.11ha**





DIRECCÇÃO GERAL DO PATRIMÓNIO DO ESTADO E CONTRATAÇÃO PÚBLICA  
PLANTA DE LOCALIZAÇÃO DE UM TRATO DE TERRENO NA CIDADE DE CALHETA DE SÃO MIGUEL  
ZONA DE "JAMAICA" A JUSANTE DA ESTRADA PRINCIPAL ÁREA TOTAL 60635,37m<sup>2</sup> = 6,06 ha



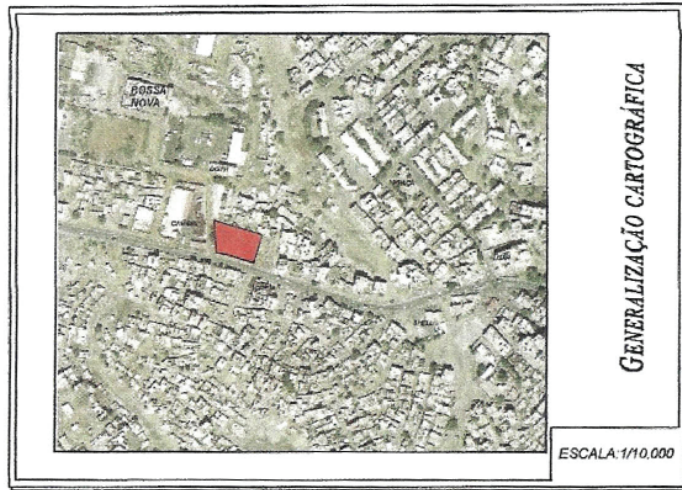
Projeção Conica Secante de Lambert

ESCALA:1/5.000

Elaborado por FAUSTO CARVALHO



O TOPOGRAFO:  
Data:

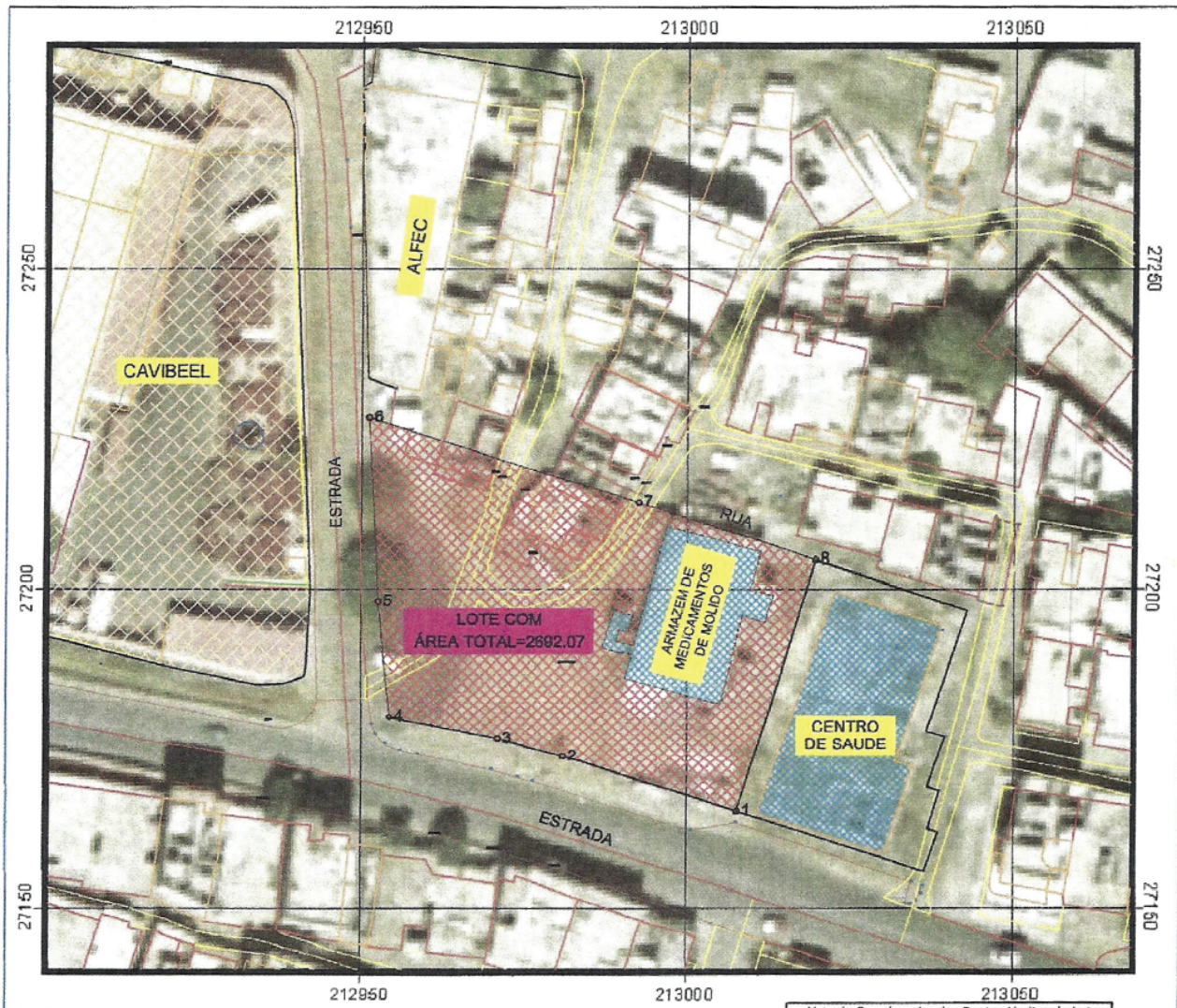


LOCALIZAÇÃO DO LOTE	
ILHA	SANTIAGO
CIDADE	PRAIA
ZONA	TIRA CHAPEU
QUOTAS	QUOTAS
LOTE	Nº 11
CONFRONTAÇÃO DO LOTE	
NORTE	RUA
SUL	ESTRADA
ESTE	CENTRO DE SAÚDE
OESTE	ESTRADA



**DIRECÇÃO GERAL DO PATRIMONIO DO ESTADO  
E CONTRATAÇÃO PÚBLICA**

PLANTA DE LOCALIZAÇÃO DE UM LOTE DE TERRENO NA CIDADE DA PRAIA  
ZONA DE TIRA CHAPEU AREA TOTAL 2855.61 m<sup>2</sup>



Projeção Conica Secante de Lambert

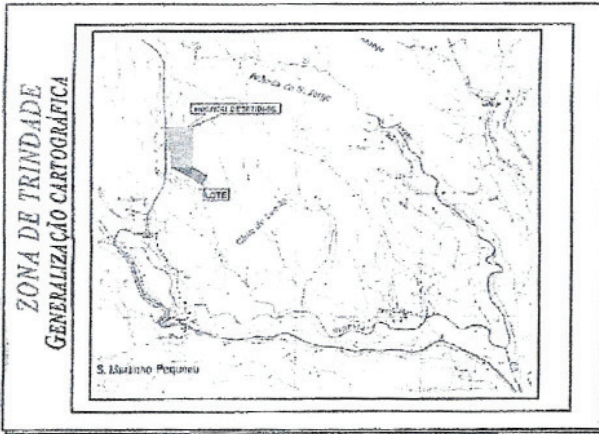
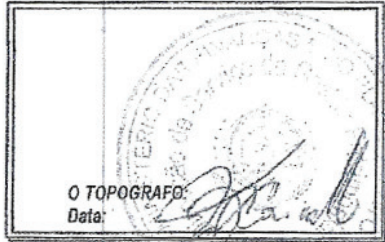
ESCALA:1/1.000

Elaborado por FAUSTO CARVALHO

Lista de Coordenadas dos Pontos Limites do Lote

POINHO	NORTE	ESTE
1	213019.57	27204.31
2	213007.57	27164.78
3	212980.57	27134.43
4	212970.80	27176.09
5	212954.29	27180.06
6	212952.87	27198.03
7	212924.03	27226.80
8	212992.44	27213.22

Area = 2892,07m<sup>2</sup> Perimetro = 215,88m



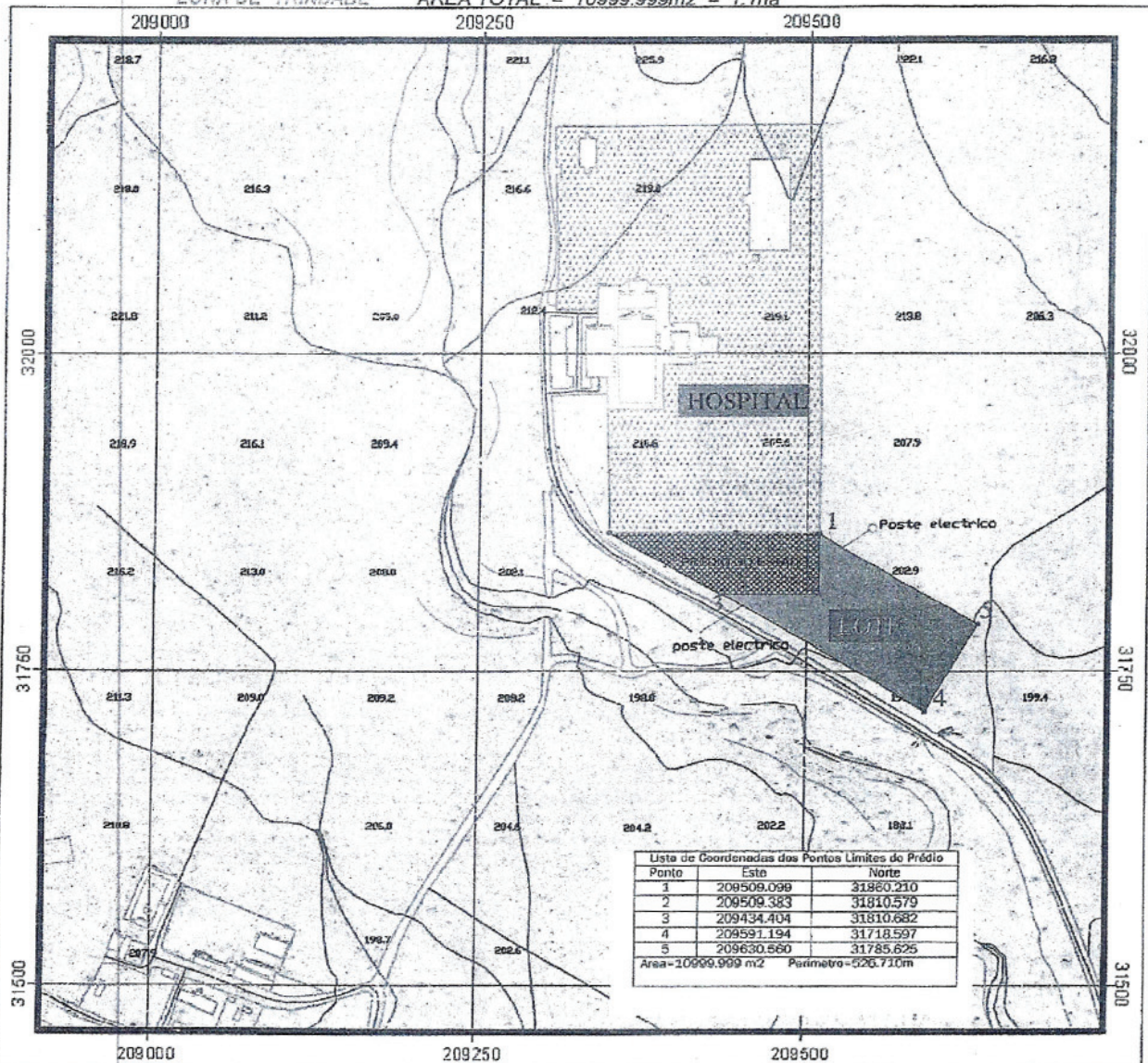
**LOCALIZAÇÃO**

PAIS: SAO TOME E PRINCÍPE  
FREGUESIA: N.S. DA GRAÇA  
ZONA: TRINDADE  
LOCAL: LOCALIDADE DE TRINDADE

**CONFRONTAÇÃO**

Confronta:  
TERREIRO DE ONÇÃO DE UNÃO  
HOSPITAL  
HOSPITAL E PRÉDIO DO ESTABO  
ESTRADA PÚBLICA  
TERREIRO DE ONÇÃO DE UNÃO

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO**  
**DIRECÇÃO GERAL DO PATRIMÓNIO E CONTRATAÇÃO PÚBLICA**  
**PLANTA DE LOCALIZAÇÃO DE UM TRATO DE TERRENO NO CONCELHO DA PRAIA**  
 ZONA DE TRINDADE AREA TOTAL = 10999.999m<sup>2</sup> = 1.1ha

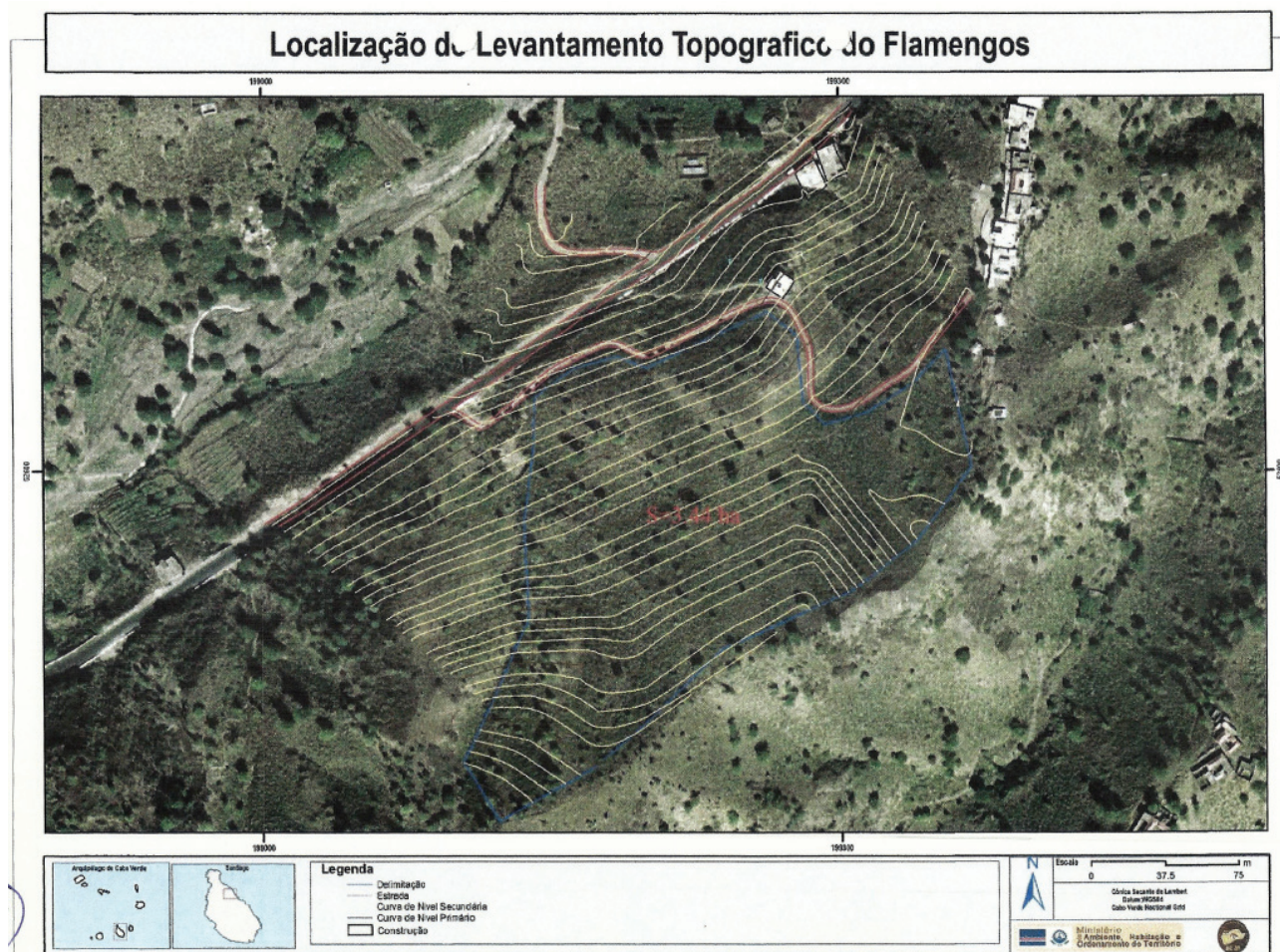


Lista de Coordenadas dos Pontos Limites do Prédio

Ponto	Este	Norte
1	209509.099	31880.210
2	209509.383	31810.579
3	209434.404	31810.682
4	209591.194	31718.597
5	209630.560	31785.625

Area = 10999.999 m<sup>2</sup> Perimetro = 526.710m

Projeção Conica Secante de Lambert ESCALA: 1/5000 Elaborado por FAUSTO CARVALHO



A Ministra das Finanças e do Planeamento, *Cristina Duarte*



I SÉRIE  
**BOLETIM  
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde  
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09  
Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.